PROCESSO: TC - 002935/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária
INTERESSADA: Maria Izabel Matos Valois
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 995/2022
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 36.904 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão Previdenciária, com garantia do regime jurídico da revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **14/02/2023**, sob a presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pelo Conselheiro Luis Alberto Meneses e o Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca, estando presente o Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Maria Izabel Matos Valois,** na condição de cônjuge do ex-segurado, Roberto Santos Valois, no valor de **R$ 6.663,94 (seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos),** devendo ser aplicado o regime da revisão anual, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/03/2023 12:58:16
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/03/2023 09:29:52

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **07 de março de 2023.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/03/2023 12:58:16
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/03/2023 09:29:52

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 002935/2017 sobre apreciação da legalidade, e consequente registro, da concessão de pensão previdenciária ao beneficiário, Maria Izabel Matos Valois**,** CPF nº 068.654.535-49, através da Portaria nº 2379/2015, datada em 25 de agosto de 2015, fls. 21, na condição de cônjuge do ex-segurado, Roberto Santos Valois, CPF nº 051.382.565-72, falecido em 29/03/2015, conforme certidão de óbito fls. 02.

O Sergipe Previdência, por meio do parecer de nº 5312/2015, fls. 14/16, opinou pelo deferimento da concessão do benefício previsto no artigo 12, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em consonância com o artigo 50, inciso I e artigo 54, inciso II do mesmo diploma legal.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer nº 420/2022, fls. 29/31, concluiu pelo reconhecimento da legalidade e pelo registro da presente pensão previdenciária, com fundamento no artigo 40, §7°, inciso I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003).

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 995/2022, fls. 35/36, da lavra do Douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, opina pelo reconhecimento da legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária à beneficiária, com seu consequente registro, devendo ser observado o regime pela revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/03/2023 12:58:16
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/03/2023 09:29:52

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer do Sergipe Previdência que opinou pela legalidade da pensão por morte, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da pensão previdenciária pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da pensão previdenciária com o consequente registro, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Maria Izabel Matos Valois,** na condição de cônjuge do ex-segurado, Roberto Santos Valois, no valor de **R$ 6.663,94 (seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos),** devendo ser aplicado o regime da revisão anual, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Maria Izabel Matos Valois	Cônjuge	100%	R$ 6.663,94

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/03/2023 12:58:16
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/03/2023 09:29:52